



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 1999

(Do Sr. João Henrique)

Determina o abatimento de 50% na cobrança do valor da passagem em transportes coletivos rodoviários, para deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos e estudantes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei determina redução no preço da passagem em transportes coletivos para deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos, e estudantes.

Art. 2º Os deficientes físicos, as pessoas com mais de sessenta e cinco anos e os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, serão beneficiados com um abatimento de 50% na compra de passagens em transportes coletivos rodoviários intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo único. Para serem beneficiados com essa redução os cidadãos referidos no caput deverão ter sua identificação registrada e emitida pelas secretarias

estaduais de transporte, e exibí-la no ato da compra da passagem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gratuidade do transporte em coletivos nas áreas urbanas para os idosos acima de sessenta e cinco anos, mereceu destaque no art. 230 § 2º da Constituição Federal.

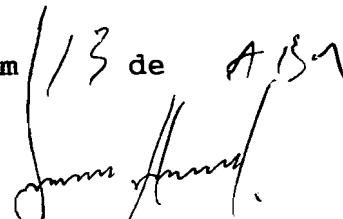
Consideramos isso um avanço social considerável no Brasil. Significa poder proporcionar à sua população de terceira idade condições que favoreçam a consecução de alguns de seus objetivos e ideais.

Para ser mais completa essa assistência aos idosos será importante facilitar também as condições para os seus deslocamentos intermunicipais e interestaduais. Isso porque com as facilidades em termos de sistema viário, tais deslocamentos têm se tornado cada vez mais freqüentes. Por isso estamos propondo não a gratuidade, mas o abatimento de 50% do valor da passagem nos transportes coletivos rodoviários intermunicipais e interestaduais.

Estendemos também este benefício aos deficientes físicos e aos estudantes de 1º, 2º, e 3º graus. As razões para atender também a esses cidadãos encontram-se no fato de que, ou em geral eles lutam com muita dificuldade pela vida, ou ainda não estão no mercado de trabalho. Para atender às suas necessidades será preciso que lhes sejam proporcionadas, entre outras, algumas facilidades relativas

aos seus deslocamentos intermunicipais e interestaduais, em transportes coletivos.

Por ser uma iniciativa que consideramos de grande alcance social esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em / / de / / de 1999

JOÃO HENRIQUE
Deputado Federal

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

4

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....
.....